



Norma: LEI 12590 1997 Data: 25/07/1997 Origem: LEGISLATIVO

Texto Autorizado:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR
EMPRESA DE TRANSPORTE PUBLICO URBANO
SOBRE TRILHOS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir empresa pública, vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, sob a denominação de Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A., para planejar, implantar, operar e explorar os serviços de transporte de passageiros sobre trilhos na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

(Vide art. 13 da Lei Delegada nº 100, de 29/1/2003.)

Parágrafo único - A empresa será constituída sob a forma de sociedade anônima, com sede e foro no Município de Belo Horizonte e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º - A empresa Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A. reger-se-á pelo disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único - A administração da empresa será exercida pelo Conselho Administrativo e pela Diretoria Executiva.

Art. 3º - O capital social da empresa Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A. será de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em ações ordinárias nominativas.

Art. 4º - O Estado terá a titularidade do percentual das ações com direito a voto que lhe assegure o controle da empresa Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A.

Art. 5º - Somente poderá ser acionista da empresa Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A. a pessoa jurídica de direito público interno.

Art. 6º - Na implantação da empresa a que se refere esta lei, será aberto prazo para que os municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte subscrevam parcela do capital social não subscrita pelo Estado.

Parágrafo único - A participação societária dos municípios a que se refere o "caput" deste artigo observará os critérios de proporcionalidade fixados no estatuto social da empresa.

Art. 7º - A expansão da rede de transporte de passageiros sobre trilhos da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH - será realizada de acordo com o planejamento urbano integrado.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários para receber, em doação, os bens móveis e imóveis e, por meio de transferência, os recursos humanos e os direitos de propriedade da União e da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU - indispensáveis à consecução dos objetivos da empresa Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A.

§ 1º - O recebimento da doação a que se refere o "caput" deste artigo fica condicionado à garantia de repasse, pela União e pela CBTU, dos recursos financeiros necessários à manutenção e à operação do sistema de trens urbanos de Belo Horizonte, no que se refere à folha de pagamento dos empregados transferidos, aí incluídos os encargos da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER - e os demais benefícios sociais e trabalhistas incidentes, até a conclusão das obras e dos serviços objeto do convênio firmado entre o Estado e o Município de Belo Horizonte em 1º de junho de 1995.

§ 2º - O Estado indicará, com base em estudos técnicos realizados especialmente para esse fim, os bens, os recursos humanos e os direitos a serem recebidos da União e da CBTU.

§ 3º - Após a constituição da empresa Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A. e a aprovação de seu estatuto social, os atos necessários ao recebimento da doação a que se refere o "caput" deste artigo serão realizados pelos administradores da empresa.

Art. 9º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, até o limite de R\$275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais).

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 25 de julho de 1997.

Eduardo Azeredo - Governador do Estado

Data da última atualização: 8/3/2004.